



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 011 /2017

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.10.2016 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/542/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2016.00367-8

AUTUANTE: JOSÉ DE ERIVAR ARAUJO

RECORRENTE: KONNEN & CIA. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Consulta formulada pelo contribuinte à Administração Tributária antes de iniciado o procedimento de fiscalização. Mesma matéria da autuação. Impedimento do agente autuante. Leitura do artigo 892 do RICMS/CE. Recurso ordinário conhecido e provido. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide denuncia falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.

2

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração – outubro/2013, o valor do principal e da multa.

Nas Informações Complementares (fls. 03v), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da auditoria fiscal restrita, indica o valor da base de cálculo e sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 123, I, “D”, da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandando de Ação Fiscal nº 2015.18770 (fls. 4), o Termo de Intimação nº 2015.18724 (fls. 5), Relatório de Lançamento de Notas Fiscais, Notas Fiscais, DAE, Consultas ao SITRAM (fls. 6/23), Aviso de Recebimento de entrega do Auto de Infração ao contribuinte (fls. 25).

A atuada apresentou defesa às fls. 29/35, instruída com documentos de fls. 36/79, onde aduziu, em suma, a impossibilidade do lançamento, visto que o ICMS da operação fiscalizada já houvera sido integralmente pago na saída da mercadoria, tendo sido aplicada a alíquota de 17%. Aduz que tais mercadorias nunca entraram no Estado do Ceará, motivo pelo qual as Notas Fiscais não foram seladas, algo realizado somente após intimação da SEFAZ, o que teria gerado indevidamente o débito a título de ICMS Antecipado.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide (fls. 81 a 85) conforme ementa abaixo reproduzida:

“ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Ausência de recolhimento do ICMS Antecipado referente ao mês de Outubro/2013. Julgado PROCEDENTE, com base no disposto nos artigos 73, 74 e 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva.

A empresa atuada ingressa com Recurso Ordinário (fls. 88 a 92) e apresenta seus questionamentos, que em apertada síntese seguem relacionados abaixo:



1. "... que as Notas Fiscais acima fazem parte de um processo de venda à ordem, onde figuram as Notas de Simples Remessa";
2. "... que esse procedimento também conhecido como operação triangular caracteriza uma modalidade de realização de venda onde as mercadorias não transitam pelo domicilio do agente intermediário da negociação, no caso, a KONNEN & CIA. LTDA. Portanto, não houve circulação das mercadorias pelo Estado do Ceará";
3. "...que as Notas Fiscais de compra citadas no item anterior não foram seladas à época, uma vez que as mercadorias não circularam dentro do Estado do Ceará";
4. "...que em 28/10/2015, através do Termo de Intimação nº 2015.49191, a SEFAZ exigiu a selagem das mesmas. Este fato desencadeou a cobrança do ICMS ANTECIPADO;
5. "...que o ICMS mensal da operação foi integralmente pago pela apuração do mês da saída da mercadoria".

Em face dos questionamentos relacionados acima, a empresa pugna pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Por meio do Parecer nº 65/2016 (fls. 168 a 171), a Assessoria Processual Tributária, em análise preliminar, reconheceu a NULIDADE da autuação por impedimento do agente autuante, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado. No seu entender, o contribuinte formulara consulta à administração tributária antes do início da fiscalização, pelo que impedido estaria o agente autuante de proceder ao presente lançamento.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração em tela de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.

Preliminarmente, respeitando a ritualística processual, é impositivo que esta Relatoria analise o opinativo da Assessoria Processual Tributária acerca de possível nulidade havida no bojo dos



presentes autos, em especial quanto ao impedimento do agente atuante, já que teria sido protocolada pelo contribuinte, anteriormente à fiscalização, consulta à administração tributária.

De fato, desde a primeira oportunidade que teve de se manifestar nos presentes autos, vem o contribuinte afirmando categoricamente que a autuação é indevida, tendo em vista não reconhecer como devido o montante que lhe é cobrado. Como visto, trata-se de cobrança de ICMS – Antecipado referente a Outubro/2013. Suscita a impugnante que pagara referido ICMS quando da venda das mercadorias e não quando da sua entrada.

Neste ponto, é preciso se analisar o procedimento de fiscalização em sua completude, visto que se trata de uma auditoria fiscal restrita, isto é, específica para se fiscalizar a falta de recolhimento de ICMS. Como se sabe, neste tipo de procedimento é oportunizado ao contribuinte, inicialmente, mediante Termo de Notificação no curso de um processo de monitoramento, a regularização da situação de fato, que, in casu, fora a selagem das Notas Fiscais.

Ao que consta nos autos, o contribuinte atendeu referida ordem administrativa para selar seus documentos fiscais, o que gerou a cobrança do ICMS – Antecipado. No entanto, antes de receber qualquer Termo atinente a presente fiscalização, apresentara sua irrisignação junto a autoridade administrativa, consultando-a acerca da validade da cobrança que lhe fora formulada, o que por obvio acabou impedindo o agente atuante para proceder com esta autuação.

Nestes termos, prescreve o artigo 892 do RICMS/CE:

Art. 892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada.

Adota esta Relatoria, ademais, o opinativo da Assessoria Processual Tributária em sua integralidade, destacando neste voto o trecho (fls. 171) que diz:

“A partir dessa informação, verificou-se em consulta ao ViProc (em anexo), que o documento apresentado pelo contribuinte para justificar o não recolhimento do ICMS Antecipado, no decorrer de uma ação fiscal de monitoramento, foi encaminhado pela



DECISÃO:

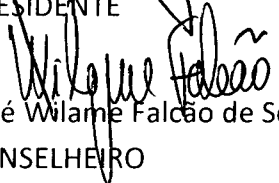
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE KONNEN & CIA. LTDA.** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e sem exame de mérito declarar **NULO** o feito fiscal, por impedimento do agente atuante, considerando que antes da autuação a empresa formulou requerimento com efeito de consulta junto à Coordenação da Administração Tributária (CATRI), o qual ainda se encontra pendente de resposta. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o sócio da empresa autuada, Sr. Luiz José de Menezes e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 06 de Febrero de 2017.



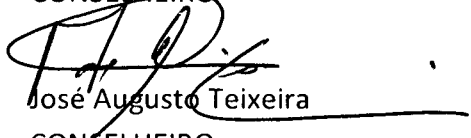
Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO



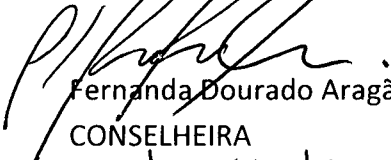
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



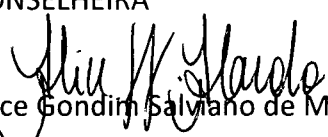
José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA



Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR